



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 395 / 2006

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 20 / 07 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3395/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200504136

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JAYMES ALVES FERREIRA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: – OMISSÃO DE VENDAS – A conta mercadoria da autuada elaborada pela fiscalização demonstrou que o faturamento da empresa autuada foi maior que o custo das mercadorias vendidas, não restando configurada a falta de emissão de notas fiscais. Embora se constate a existência de nulidade (Auto de infração lavrado antes da emissão da ordem de serviço), esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, com base no § 11 do art. 53 do Dec. 25.468/99, confirmar a decisão singular de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

RELATÓRIO

Consoante relato inicial, a empresa autuada, durante o exercício de 2003 deixou de emitir notas fiscais de saídas de mercadorias, no montante de R\$ 18.179,87 (dezoito mil cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Foi considerado infringindo os arts. 127, I; 169, 174 e 177 do Dec. 24.569/97 e sugerida a penalidade do art. 123 inc. III "b", da Lei 12.670/96.

Complementando a inicial, o Auditor Fiscal ratifica seu teor, e anexa o demonstrativo da conta mercadoria e cópias de notas fiscais de entradas e saídas, além de anexar também ordens de serviços, os termos de início e de conclusão de fiscalização.

O feito correu à revelia.

O julgador de primeira Instância decidiu pela improcedência da autuação considerando que o demonstrativo elaborado pela fiscalização indica que a autuada obteve lucro bruto, fato que afasta a acusação de venda de mercadorias sem notas fiscais.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração sob análise denuncia a venda de mercadorias sem documentação fiscal, constatada mediante a elaboração da conta mercadoria da autuada.

Examinando o recurso oficial interposto, verifica-se, pelo que dos autos consta, que deve se mantida a decisão absolutória prolatada pelo julgador monocrático, eis que no demonstrativo da conta mercadoria elaborado pela própria fiscalização, constante às fls. 11 dos autos e que constitui o cerne da autuação, o faturamento apurado é maior que o custo da mercadoria vendida, indicando a obtenção de lucro pela empresa autuada, circunstância que contradiz a acusação.

De acordo com o § 8º inciso IV do art. 827 do RICMS adiante transcrito, considera-se caracterizada a omissão de receita se a diferença entre as receitas líquidas e o custo das mercadorias vendidas apresentar resultado negativo.

“Art. 827...

*...
§ 8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

*...
IV – montante da **receita líquida** inferior ao custo dos produtos vendidos, ao **custo das mercadorias vendidas** e ao custo dos serviços prestados no período analisado.” (grifei)*

Reversamente ao acima definido, no caso em apreciação a empresa autuada apresentou receita líquida superior ao custo da mercadoria vendida, daí a conclusão que a acusação restou desfigurada.

Por derradeiro, existe nos autos razão para se declarar a nulidade da autuação nos termos em que foi formalizada, pois o auto de infração que se cuida, datado de 24/03/2005, teve como ato designatório a Ordem de Serviço nº 200508179, emitida após a lavratura deste, 29//03/2005, implicando na sua invalidade para o fim proposto.

Se, desde logo, a inexistência da infração é reconhecida, embora se constate a ocorrência da nulidade acima suscitada, cumpre não pronunciá-la e decidir pela improcedência da autuação, conforme determina o § 11 do art. 53 do Dec. 25.468/99, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário.

Em vista do exposto,

V O T O para que se conheça o recurso oficial, para reconhecer a nulidade suscitada, entretanto, julgar improcedente a ação fiscal, nos termos do art. 53 § 11, do Dec. 25.468/99.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido JAYMES ALVES FERREIRA.

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, para em grau de preliminar, reconhecer a nulidade argüida, e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, com base no art. 53, § 11, do Dec. 25.468/99, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de setembro de 2.006.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTA

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

Maria Elaine de Silva e Souza
Maria Elaine de Silva e Souza
CONSELHEIRA

Helena Lucia Bandeira Farias
Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Magna Vitória de Guadalupe Lima
Magna Vitória de Guadalupe Lima
CONSELHEIRA

Matheus Viana Neto
Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Frederico Hosanan Pinto de Castro
Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA